



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

Processo nº: 0809884-31.2020.8.15.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Dano ao Erário]

AGRAVANTE: ELIAS JOSÉ RODRIGUES SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DEFERIDO. MEDIDA CONSTRITIVA QUE CORRESPONDEU AO DÉBITO TOTAL PLEITEADO EM RELAÇÃO A CADA UM DOS DOIS PROMOVIDOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA SIMULTÂNEA DE SEQUESTRO JUDICIAL DE BENS EM AÇÃO PENAL. EXCESSO DE CAUTELA CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO EM PARTE.

O interesse público, mais especificamente, o ressarcimento aos cofres públicos, deve preponderar ao direito de propriedade, mormente, porque a decretação da indisponibilidade não implica imediata expropriação do bem pertencente ao investigado ou réu, mas mera constrição prévia para que tal objeto não seja, por exemplo, alienado.

Todavia, deve ser ressaltado que é vedado que a decretação da indisponibilidade de bens alcance o débito total em relação a cada um dos coobrigados, tendo em vista a proibição legal de excesso na cautela, mormente, quando não houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial apresentada pelo representante do Ministério Público, autor da Ação.

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elias José Rodrigues da Silva contra a Decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Mista da Comarca de Cuité que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual, deferiu a medida liminar pleiteada para: (...)

Por outro lado, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos até o limite individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), suficientes para acautelar as sanções financeiras a que estão sujeitos os demandados. Promovo desde logo o registro da indisponibilidade de bens em nome dos requeridos através da central de indisponibilidade do CNJ e Sistema Renajud. Traslade-se, conforme requerido pelo Parquet, cópia da denúncia e documentos que instruíram o processo 0000312-23.2019.815.0161, bem como a cautelar de quebra de sigilo bancário nº 0000438-10.2018.815.0161. (...)

Em suas razões recursais, o Recorrente, inicialmente, sustentou que a Decisão recorrida é “ultra petita”, eis que o pedido liminar formulado pelo Ministério Público foi para decretação da indisponibilidade de bens em quantia equivalente ao suposto dano causado ao erário, estimado em R\$ 22.484,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), e não para que alcançasse, também, o valor pleiteado por eventual condenação em danos morais coletivos. No mais, que as medidas determinadas na Decisão recorrida são desproporcionais e prematuras, eis que não existe indicação de dano ao erário e de que ele recebeu quantia indevida.

Por tais motivos, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso a fim de sobrestar a Decisão recorrida até o julgamento do Agravo de Instrumento. Alternativamente, que a indisponibilidade de bens seja limitada à importância de R\$ 22.484,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). No mérito, pela nulidade do “decisum” vergastado por se configurar “extra” e/ou “ultra petita”. Alternativamente, levantar a determinação de indisponibilidade de bens, limitá-la em R\$ 22.484,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ou, ainda, caso superados todos esses pedidos, que seja determinada a limitação da indisponibilidade determinada ao montante correspondente à diferença entre aquele determinado (R\$ 150.000,00) e o valor já bloqueado em conta bancária titularizada pelo outro Promovido (R\$ 100.000,00), ou seja, em R\$ 50.000,00, determinando-se a liberação dos bens constritos em excesso.

Em Decisão de Id. 7216808, foi deferido em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso para sobrestar parcialmente os efeitos da Decisão recorrida, de modo que a indisponibilidade de bens em relação ao ora Agravante, Elias José Rodrigues da Silva, fosse limitada à importância de R\$ 22.484,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Informações pelo Juiz “a quo” (Id. 7398134).

Não houve Contrarrazões.



Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (Id. 8015958).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade visando, em apertada síntese, a condenação de Elias José Rodrigues da Silva, ora Agravante, e de Marcel dos Santos Gebara, sob a justificativa de que este último ofereceu ao Recorrente, Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado da Paraíba e chefe imediato, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) entre os meses de dezembro de 2015 a março de 2016 para que não anotasse a ausência funcional de seu subordinado na ficha de frequência da Delegacia de Cuité, enquanto ele estivesse fora do Brasil, mais precisamente na Austrália.

Nesse sentido, ao menos pelo que consta das informações constantes deste caderno processual, o Agravante foi punido com a aplicação de pena de suspensão por 90 (noventa) dias, de modo que não houve controvérsia quanto ao fato de que ele atestou falsamente presenças do agente Marcel da Silva Guebara, que estava fora do país entre 12/2015 a 03/2016.

Não bastasse isso, também consta a notícia de que a prova cautelar produzida no incidente de quebra de sigilo bancário nº 0000438-10.2018.815.0161 demonstrou que Marcel Guebara efetuou não 04 (quatro), mas 06 (seis) transferências mensais de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) de sua conta pessoal para a conta do Recorrente, então Delegado responsável por anotar as presenças funcionais, entre os meses de 11/2015 a 03/2016, em um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Dessa forma, havendo indícios de que o Recorrente, juntamente como o outro Promovido, não exerceu os seus deveres de probidade e legalidade, ao que tudo indica, configurada está, neste momento, a atitude geradora de prejuízo ao erário, de acordo com o rol acima elencado das irregularidades constatadas não apenas na seara administrativa, mas também na criminal, autorizando, a indisponibilidade de bens deferida na primeira instância, na forma do art. 7º da LIA, mesmo que antes ou no momento da Decisão de recebimento da petição inicial.

Dessarte, nessas hipóteses, o interesse público, mais especificamente, o ressarcimento aos cofres públicos, deve preponderar ao direito de propriedade, mormente, porque a decretação da indisponibilidade não implica imediata expropriação do bem pertencente ao investigado ou réu, mas mera constrição prévia para que tal objeto não seja, por exemplo, alienado. Dessa forma, os demais poderes inerentes ao direito de propriedade continuam em vigor, podendo seu titular, por exemplo, utilizar o bem imóvel decretado indisponível.



Portanto, sem pretender enfrentar o substrato da Ação Principal, até porque aqui se trata de mera cognição sumária relativa aos pressupostos para a concessão de liminar, tenho que as questões atinentes à verossimilhança do direito invocado na Primeira Instância restaram demonstradas, que na espécie corresponde à existência de fundados indícios da prática do ato de improbidade administrativa pelo Agravante.

Já o outro requisito — *periculum in mora* — é presumido, pois a medida visa exatamente a evitar a dilapidação patrimonial. Nessa trilha, a Carta Magna dispõe expressamente acerca da indisponibilidade de bens, sempre com o escopo de proteger o interesse público e, por consequência, o erário.

Dessa maneira, exigir comprovação de concreta dilapidação patrimonial extirpa os efeitos práticos do mandamento constitucional em apreço, dificultando sobremaneira a efetivação desse importante instituto construtivo.

No mais, entendo que nessas hipóteses em que o risco de irreversibilidade seja uma consequência tanto da concessão quanto do indeferimento da medida antecipatória, que a verossimilhança deve ser avaliada sob o ponto de vista de se sacrificar o direito mais improvável em benefício daquele que se mostre mais verossímil, conforme, aliás, dispõe o art. 5º LINDB, que orienta ao magistrado, na aplicação da lei, ao atendimento dos fins sociais a que ela se dirige e à exigência do bem comum.

Art. 5º da LINDB. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sobre o tema leciona Cândido Rangel Dinamarco in DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 66 em que defendendo a flexibilização da irreversibilidade da medida urgente, afirma:

“Todo o sistema de medidas urgentes apoia-se na conveniência de distribuir riscos. Por isso, em casos extremos e particularmente graves os juízes antecipam a tutela jurisdicional apesar da situação de irreversibilidade que possam criar, por que a negativa poderia permitir a consumação de situações irremediáveis a dano do autor. Essa flexibilização se legitima tanto mais, quanto mais elevados forem os valores a reservar e portanto mais graves forem os riscos a que estiver exposto o demandante”

Todavia, deve ser ressaltado que é vedado que a decretação da indisponibilidade de bens alcance o débito total em relação a cada um dos coobrigados, tendo em vista a proibição legal de excesso na cautela. Veja-se:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação civil pública em que se discutem indícios da prática de atos de improbidade que podem ter gerado prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.170.501.420,91 (três bilhões, cento e setenta milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos). 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil. 3. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de haver solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, sendo assim, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, **sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1827103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

“In casu”, essa orientação jurisprudencial não restou observada, eis que houve determinação para que o valor indisponibilizado recaísse sobre o patrimônio individual de cada um dos Promovidos, incidindo, por assim dizer, na vedação de excesso de cautela, ainda mais pelo fato de, como informado pelo Juiz “a quo”, foi trasladado para os autos principais o sequestro judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) realizado contra o outro Promovido, o Agente Marcel da Silva Guebara, ocorrida no âmbito da Ação Penal nº 0000312-23.2019.815.0161, denotando que já há garantias suficientes para a eventual recomposição dos danos pleiteados na aludida Ação de Improbidade Administrativa.

Além disso, o pedido formulado pelo representante do Ministério Público com atuação na Comarca de Cuité se limitou à decretação de indisponibilidade apenas dos R\$ 22.484,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) que teriam sido objeto de pagamento entre os Promovidos, conforme se pode perceber do item 7, “b” da petição inicial do Ação Civil Pública (Id. 7175289 pg. 18).

b) a DECRETAÇÃO LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS, pertencentes aos requeridos, por meio do Sistema BACENJUD, **até o limite do dano causado ao patrimônio público no valor de R\$ 22.484,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos dos artigos 7º e 16, da Lei nº 8.429/1992, como medida indispensável a garantir o sucesso da ação principal já em curso, sendo o procedimento deste pedido em autos apartados ao processo principal, com o fim de evitar tumulto processual e prejuízo à tramitação regular do feito.

Por tais razões, em desarmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO EM PARTE** o presente Agravo de Instrumento para reformar parcialmente a Decisão recorrida, de modo que a indisponibilidade de bens em relação ao ora Agravante, Elias José Rodrigues da Silva, seja limitada à importância de R\$ 22.484,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).



É o voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcante** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 12 à 20 de outubro de 2020.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

